



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724438/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.761 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ANTONIO LUIZ URSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

IRPF. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Há responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias se o próprio diretor tinha poder de gestão - retenção e recolhimento do IRPF.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF N. 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. SÚMULA CARF N. 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.757, de 14 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 19985.720662/2020-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.761 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19985.724438/2018-14

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 95.016,96 e acréscimos legais conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No caso em tela, a glosa foi motivada pelo seguinte motivo:

Não acatamos o IRRF por falta de comprovação dos recolhimentos. O contribuinte é administrador da fonte pagadora cfe. Cadastro CNPJ da Receita Federal. De acordo com o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda/1999 é solidariamente responsável com o sujeito passivo pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. As PER/DCOMP citadas na planilha apresentada pelo contribuinte foram todas indeferidas:

1035972524924031413094708	—
323382419321051413097706	—
079016768620061413097012	—
199720351320081413092321	—
3600117563517101413096740	—
089038818121111413094622 – 133714140422011513090289.	

Na **Impugnação**, alegou o contribuinte que – resumo com base na decisão da DRJ:

- ocorreu a nulidade absoluta da Notificação Fiscal de Lançamento nº 2015/472007419244923613, com fulcro no art. 38 da Lei nº 6.830/80, por tratar-se de aumento de tributos, animus de arrecadar, cujo poder é limitado ao fisco e não tratar-se de cabimento, nem de responsabilidade do contribuinte;
- não foram obedecidos os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade, e houve excesso de exação fiscal;
- a sua responsabilidade quanto ao recolhimento do imposto ocorre quando a fonte pagadora não efetiva a retenção prevista na legislação tributária. Verificado que a fonte pagadora não repassou os tributos devidos, excluía está a sua responsabilidade;
- comprova-se suas alegações observando-se o Informe de Rendimentos extraído da Declaração do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte Exercício 2015, Ano-Calendário 2014, bem como os créditos em sua conta corrente dos seus rendimentos mensais líquidos creditados em todos os meses do ano 2014;
- exerceu atividade contratual com vínculo empregatício nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, no cargo de Diretor de Controladoria, Tecnologia e Informação na Empresa TMT do Brasil Ltda, CNPJ 05.203,407/0001-30, objeto da retenção em tela, no período de 16/12/2002 a 21/09/2007;
- a partir de 2006, o contribuinte fora nomeado "Administrador" e percebeu rendimentos mensais, com descontos a título de Previdência Oficial, IRRF e outros, sendo o líquido creditado em conta corrente, em todos os meses do ano-calendário 2016;

- citando os art. 121, 123, 134 e 135 do CTN, a Lei nº 10.406/2002, jurisprudência e doutrina, afirma que o sócio/administrador só pode ser pessoal e exclusivamente responsabilizado quando praticar uma das infrações catalogadas no art. 137 do CTN, ou seja, quando a empresa deixa de recolher os impostos devidos, infringindo a lei o seu diretor. A empresa contribuinte existindo, é pessoalmente responsável, primeiramente a empresa, depois o sócio-gerente e somente depois os demais sócios limitadamente;
- a sociedade empresária será obrigada a responder, perante terceiros, pelos atos praticados por seu administrador, restando a essa, porém, o direito de agir regressivamente contra o mesmo, para reverter eventuais perdas e danos sofridos;
- seja suspensa quaisquer exigibilidades inerentes, nos termos do art. 161, III do CTN.

O **Acórdão n. 101-008.987** julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em especial sobre a compensação do IRRF, escreveu a DRJ que a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

A exceção a essa regra ocorre quando o contribuinte é sócio, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica a quem cabe a retenção, ocasião em que passa a ser o responsável solidário pelo recolhimento, nos termos do art. 723 do RIR/1999, vigente à época, o que ocorreu no caso em apreço.

Em análise ao que dos autos consta, verifica-se que o Comprovante de Rendimento juntado à f. 14 do dossiê fiscal (processo nº 10010.039212/0818-53), demonstra que o sujeito passivo recebeu da fonte pagadora um total de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 387.361,68, com IRRF de R\$ 95.016,96.

Em consulta a DIRF emitida pela fonte pagadora acima citada referente ao ano-calendário de 2015, código de receita 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), entregue em 02/05/2016, verifica-se que foram informados os mesmos valores constantes no Comprovante de Rendimentos do interessado (f. 23 do dossiê 10010.022925/0917-60), bem como em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA (f. 16).

Contudo, tratando-se de rendimentos pagos a contribuinte sócio da empresa, no período em apreço, nesse caso é também exigível a comprovação do recolhimento do IR declarado como retido.

Sobre a responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas, salienta o Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, de 14 de janeiro de 2009.

(...)

Desse modo, como a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF recai também, solidariamente, sobre o responsável pela fonte pagadora, (...), motivo pelo qual mantém-se a glosa efetuada.

Cientificado, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**. Pede, subsidiariamente, que seja afastada sua condenação ao pagamento de débito de IRRF, posto que não pode ser responsabilizado, haja vista ter recebido valores com o desconto do imposto. Requer, ao final, que as notificações sejam expedidas exclusivamente para os patronos.

Entende que não possui responsabilidade, posta sua ilegitimidade passiva. Que quem sofreu a retenção não pode ser cobrado no lugar de quem sonegou o imposto. E, ao ser mantida a cobrança em tela, o Recorrente estará sendo obrigado a pagar o mesmo tributo duas vezes, violando-se, dessa maneira, a regra proibitiva do *bis in idem*.

Junta declaração de pagamento da empresa TMT.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Tendo em vista que a ciência do Acórdão ocorreu em 24/05/2021, e o protocolo do questionamento, em 23/06/2021, atesto a tempestividade.

Responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas. Retenção na fonte.

Alega o contribuinte que, no tocante à demonstração da retenção, acostou os comprovantes do recebimento pela prestação de serviço do ano de 2016, acompanhados pelos respectivos comprovantes de depósito bancário, nos quais se constatam que o Recorrente recebia a quantia de R\$ 23.942,65 (líquido), ou seja, já com o desconto referente ao IRRF.

O Auto, em nenhum momento, aduz que não havia retenção. A questão está em não haver recolhimento.

Inicialmente cabe trazer o entendimento sumulado do CARF de que não se pode alegar a falta de responsabilidade pelo fato de que não houve recolhimento por parte da fonte pagadora. Trata-se da Súmula CARF n. 12, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Todavia, a questão aqui possui um ponto a mais: o Recorrente possuía poder de direção na empresa, inclusive como se demonstra nas provas trazidas agora em 2ª instância: Antonio Luiz Urso consta como Diretor Estatutário e também como prestador de serviço.

O art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 assim dispõe:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, **os diretores**, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de

direito privado, **pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte** (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Esta disposição vai ao encontro do art. 135, III do CTN, pois há responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias se o próprio diretor tinha poder de gestão (retenção e recolhimento do IRPF).

O contribuinte possui responsabilidade pois, a grosso modo, não pode afirmar que “não pode ser colocado no lugar de quem sonegou o imposto” se ele mesmo possuía o dever de recolher, enquanto diretor. E, sem o imposto pago, não há *bis in idem*.

Mantenho, portanto, a decisão de 1ª instância.

Notificações em nome do advogado

Como já sumulado (Súmula CARF nº 110, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018), no processo administrativo fiscal, *é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com isso, não assiste razão ao contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator